

LEI Nº 609/89, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1989.



INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,

Faço saber que o Povo do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Paulo Afonso, o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

Art. 2º- O Imposto instituído sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), tem como fato gerador a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, independentemente da forma de acondicionamento.

Parágrafo Único- Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 3º- O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º- Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a dese

tinatários cortos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 68- Considera-se também contribuinte:

I- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que o comprador de determinada categoria profissional ou funcional.



A Art. 78- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 82- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 92- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso da escrituração de livros ou documentos fiscais, em especial as Notas Fiscais.



de entrada dos combustíveis no estabelecimento revendedor;

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 100- As alíquotas dos impostos são:

- I- Gasolina ..... 3%
- II- Queroseno ..... 3%
- III- Alcool Etílico ou Hidrato Combustível 3%
- IV- Óleos Combustíveis
- V- Gasolina de aviação ..... 3%
- VI- Queroseno de aviação ..... 3%
- VII- Gás natural ..... 3%

Art. 110- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, cujo pagamento deverá ocorrer nos dias:

16 de cada mês, referente a 10. quinzena;

01 de cada mês, referente a 20. quinzena;

antecipando-se o pagamento caso o dia acima estabelecido seja impedido.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 120- O Poder Executivo, poderá celebrar convênio com Estados, Municípios e com o CNP - Conselho Nacional de Patrôlco, objetivando a complementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização de tributo.

Art. 130- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária vigente mais juros legais.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto ocorrido, acrescido de juros legais.

Art. 140- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:



- I- Falta do recolhimento do tributo, havendo a ação fiscal - multa de 100% do valor do imposto;
- II- Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III- Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (uma) UPM (Unidade Fiscal Municipal);
- V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados do documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 150- O Poder Executivo, disciplinará os recursos do IVVC,,obedecendo os itens abaixo relacionados:

- I- 50% (cinquenta por cento) da arrecadação seja destinado ao Bairro Tancredo Neves, com a seguinte distribuição:
  - a) 25% (vinte e cinco por cento) Educação;
  - b) 25% (vinte e cinco por cento) Saneamento básico, calçamento e arborização;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a outros bairros carentes, na melhoria do saneamento, calçamento e arborização;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a pequenos projetos de irrigação, onde o que for produzido será dado prioridade de compra



a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, para  
alimentação escolar;

IV- Toda a aplicação, concernida nos artigos I,  
II e III, será feita em regime de empenho  
com a comunidade beneficiada, sob fiscaliza-  
ção técnica da FIPA.

Art. 168- A aplicação dos recursos a que se re-  
fere o art. 190, será fiscalizada pela FIPA e Câmara Municipal, sendo  
a apresentação até a sua aplicação.

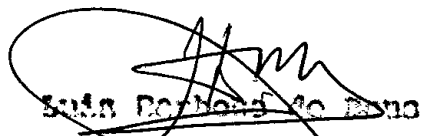
Art. 170- O Poder Executivo regulamentará esta  
Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

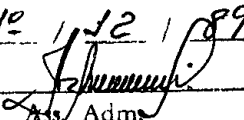
Art. 180- O EVVC, será cobrado a partir do tri-  
gésimo dia contado da publicação desta Lei.

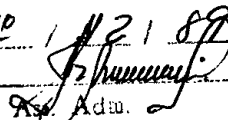
Art. 190- Revogadas as disposições em contrário  
esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entende-se, portanto, a todas as autoridades a  
cuja o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e  
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Cabinete do Prefeito Municipal, em 10 de Dezem-  
bro de 1989.

  
Luis Roberto de Souza  
- Prefeito -

Registrado às Fls. 08 verso 0  
011-11-Livro Nº 07-11-  
Nesta Data.  
Em 10 / 12 / 89  
  
Ass. Adm.

Publicado nesta data, mediante  
afixação de cópias na Portaria  
desta PREFEITURA:  
Em, 10 / 12 / 89  
  
Ass. Adm.